



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.928108/2012-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.731 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de setembro de 2021
Recorrente VINCI GESTORA DE RECURSOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2010

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DIREITO CREDITÓRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito, que alega possuir junto Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa. Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Bianca Felicia Rothschild, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos, reproduz-se inicialmente o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (“DRJ/SPO”), o qual será complementado ao final:

Trata-se de PER/DCOMP nº 25272.61398.120810.1.3.04-8640 cuja compensação foi não homologada por despacho decisório de 05/12/2012 proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro I. O motivo da não homologação foi a inexistência de crédito, e baseou-se nos seguintes fundamentos:

“A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 8.572,78 A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.”

Abaixo as características do DARE:

[illegible]

O contribuinte foi cientificado do despacho decisório em 17/12/2012 (fl. 8), apresentando manifestação de inconformidade em 16/01/2013 (fl. 7/11).

Em sua defesa alega:

1 - DOS FATOS

Trata-se de Despacho Decisório que não homologou a compensação pretendida na PER/DCOMP 25272.61398.120810.1.3.04-8640.

A Autoridade Fiscal alega que a análise do direito creditório está limitada ao valor do “crédito original na data de transmissão”, informado no PERDCOMP, correspondendo a R\$ 10.720,11 e que a partir das características do DARF discriminado na referida declaração, foram localizados um ou mais pagamentos integralmente utilizados para a quitação de débitos da contribuinte, não restando saldo para compensação.

De fato houve um erro na informação prestada na DCTF de 05/2010 que impossibilitou o sistema da Receita Federal de identificar o crédito existente, o que passa a esclarecer.

O débito informado na DCTF de 05/2010, referente ao IRRF código 0473, P.A. 20/05/2010, vencimento em 20/05/2010, no valor de R\$ 51.883,32, embora devidamente recolhido, não estava corretamente declarado. Foi declarado o valor total do DARF pago, porém, o valor de fato devido do débito era de apenas R\$ 38.972,48. Observe que a diferença entre os valores declarado e devido é de R\$ 12.910,84, exatamente o valor do crédito original inicial da PERDCOMP em tela. Em anexo, segue a planilha demonstrativa da utilização do crédito, bem como cópia da DCTF retificadora.

Podemos verificar, portanto, que o crédito existia de fato e que era suficiente para abarcar a compensação do débito pretendido na PERDCOMP objeto do presente despacho decisório.

Alega também que o mero erro formal na apresentação da DCTF não elide a existência do direito creditório pleiteado, devendo ser sanados sempre que possível de forma a não prejudicar o Fisco e o Contribuinte.

Em sessão de 29/08/2019, a DRJ/POA julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte. Nos fundamentos do voto do relator (fls. 86/90 do *e-processo*):

O motivo do indeferimento da compensação requerida residiu no fato do direito creditório informado na DCOMP referir-se a pagamento utilizado integralmente na quitação de débito regularmente confessado em DCTF. Tal motivo de indeferimento estaria superado, conforme indicado na peça defensiva, pela retificação desta DCTF.

Uma questão relevante que se coloca neste ponto, antes de se analisar a alegada retificação da DCTF, é saber-se se a mera retificação da DCTF que continha débito confessado fundante do indeferimento da compensação é suficiente para o reconhecimento do direito creditório. A resposta a tal indagação é negativa, na esteira da conclusão do Parecer Normativo COSIT nº. 2, de 28 de agosto de 2015 [...]

[...]

Assim, a retificação da DCTF somente pode ser aceita no âmbito do contencioso administrativo fiscal se guardar consonância com o conteúdo das outras declarações prestadas pelo contribuinte à RFB (no caso concreto, a retificação da DCTF somente pode ser aceita caso guarde consonância com as informações prestadas em DIRF). Lembre-se, em adição, que tal retificação ainda deve estar acompanhada de elementos de prova bastantes para confirmar a efetiva ocorrência do equívoco objeto da retificação, na esteira da norma veiculada no art. 147, §1º, do CTN, e item 13.1 do Parecer Normativo COSIT nº 2/2015, [...]

Portanto, o reconhecimento do indébito de IRRF, passível de embasar declarações de compensação, somente é possível quando, cumulativamente, cumpridas as seguintes condições:

- O alegado indébito não pode se encontrar confessado pela empresa em DCTF;
- A DIRF entregue pelo contribuinte deve confirmar a inexistência do débito objeto do pagamento indicado na DCOMP como indevido;

- Havendo retificação de DCTF, deve ser verificado se as informações constantes dos sistemas da RFB e as provas acostadas aos autos são bastantes para se atestar a higidez de tal retificação;

- O IRRF não deve ter sido objeto de retenção ou, no caso de ter ocorrido a retenção, a fonte pagadora deve comprovar que devolveu ao beneficiário a quantia retida indevidamente ou a maior.

Em consulta ao Portal DCTF, verifica-se que o contribuinte apresentou três declarações para o mês de maio de 2010, conforme consulta a seguir colacionada. Nota-se que com a retificação o sujeito passivo declarou débitos de IRRF código de receita 0473 para o período de apuração 20º dia de maio de 2010 no valor de 38.972,48:

CNPJ	Nome Empresarial	Período	Tipo/Status	Nº Declaração
11.077.576/0001-73	VINCI GESTORA DE RECURSOS LTDA.	Maio/2010	Original/Cancelada	100.2010.2010.1820605053

Informações do Débito - IRRF				
Código de Receita	Período de Apuração	Débitos Apurados	Créditos Vinculados	Saldo a Pagar
0473-01	3º Dia/Mai/2010	855,95	855,95	0,00
0561-07	Mai/2010	309.457,07	309.457,07	0,00
1708-06	Mai/2010	3.317,64	3.317,64	0,00
0473-01	17º Dia/Mai/2010	12.914,27	12.914,27	0,00
0473-01	20º Dia/Mai/2010	51.883,32	51.883,32	0,00

CNPJ	Nome Empresarial	Período	Tipo/Status	Nº Declaração
11.077.576/0001-73	VINCI GESTORA DE RECURSOS LTDA.	Maio/2010	Retificadora/Cancelada	100.2010.2013.1841716574

Informações do Débito - IRRF				
Código de Receita	Período de Apuração	Débitos Apurados	Créditos Vinculados	Saldo a Pagar
0473-01	3º Dia/Mai/2010	855,95	855,95	0,00
0561-07	Mai/2010	309.457,07	309.457,07	0,00
1708-06	Mai/2010	3.317,64	3.317,64	0,00
0473-01	17º Dia/Mai/2010	12.914,27	12.914,27	0,00
0473-01	20º Dia/Mai/2010	38.972,48	38.972,48	0,00

CNPJ	Nome Empresarial	Período	Tipo/Status	Nº Declaração
11.077.576/0001-73	VINCI GESTORA DE RECURSOS LTDA.	Maio/2010	Retificadora/Ativa	100.2010.2014.1841755194

Informações do Débito - IRRF				
Código de Receita	Período de Apuração	Débitos Apurados	Créditos Vinculados	Saldo a Pagar
0473-01	3º Dia/Mai/2010	855,95	855,95	0,00
0561-07	Mai/2010	309.457,07	309.457,07	0,00
1708-06	Mai/2010	3.317,64	3.317,64	0,00
0473-01	17º Dia/Mai/2010	12.914,27	12.914,27	0,00
0473-01	20º Dia/Mai/2010	38.972,48	38.972,48	0,00

Portanto, por meio da DCTF Retificadora nº. 100.2010.2014.1841755194, o contribuinte realmente passou a informar a existência de débito a título de IRRF – código de recolhimento 0473 para o período de apuração relativo ao 20º dia de maio de 2010 no valor de R\$ 38.972,48, como alegado em peça defensiva.

Para produzir os efeitos que lhe são próprios, a DCTF Retificadora mencionada no parágrafo precedente deve guardar consonância com as informações prestadas em DIRF pelo contribuinte.

Em consulta ao sistema DIRF, nota-se que o contribuinte apresentou três declarações, nessa não declara valores de IRRF Código de Receita 0473 para o ano-calendário 2010:

Consulta única						CONS100
Parâmetros selecionados						
CNPJ	11.077.576/0001-73 - VINCI GESTORA DE RECURSOS LTDA. (nome constante do cadastro)					
Ano-calendário	2010					
Situações	Aceita, Retificada, Rejeitada, Cancelada					
Consulta como declarante:						
2010						
3 ocorrências						
Exibir	CNPJ do declarante	Entrega	Tipo	Situação	Número do recibo	
DIRF	11.077.576/0001-73	10020011 13 00h	Original	Retificada	24.59.30.54 05-15	
DIRF	11.077.576/0001-73	20020011 06 33h	Retificadora	Retificada	01.17.42.32 35-08	
DIRF	11.077.576/0001-73	06/02/2012 16 58h	Retificadora	Aceita	11.81.84.20 13-61	

Consulta única >> Declaração						
CPF do declarante:	11.677.676/0001-73	Nome empresarial:	VINCI GESTORA DE RECURSOS LTDA	CONSOL		
Ano-calendário:	2010	Número do recibo:	24.59.90.04.00-15	Entrega:	18/02/2011 13:30h	Gerado: PGD
Situação:	Retificada	Tipo:	Original	Processamento:	12/02/2011 16:21h	Visualizou e/ou: Sim

Beneficiários do declarante						
Códigos de receita						
Detalhamento mensal	2 ocorrências	Código de receita	Qtde. beneficiários	Rendimento	Imposto devido	Deduções
1700 - Remuneração de Serviços Profissionais, de Serviços de Limpeza, Conservação, Segurança e Locação de Mão-de-Obra Prestados por Pessoas Jurídicas	1	1700	34	2.004.451,95	30.060,76	0,00
5952 - Retenção na Fonte sobre Pagamentos a Pessoas Jurídicas Contribuintes de CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep	1	5952	23	2.019.030,67	89.864,92	0,00

Consulta única >> Declaração						
CPF do declarante:	11.677.676/0001-73	Nome empresarial:	VINCI GESTORA DE RECURSOS LTDA	CONSOL		
Ano-calendário:	2010	Número do recibo:	01.17.42.32.35-88	Entrega:	28/02/2011 09:33h	Gerado: PGD
Situação:	Retificadora	Tipo:	Retificadora	Processamento:	29/03/2011 07:10h	Visualizou e/ou: Não

Beneficiários do declarante						
Códigos de receita						
Detalhamento mensal	3 ocorrências	Código de receita	Qtde. beneficiários	Rendimento	Imposto devido	Deduções
0061 - Rendimentos do trabalho assalariado	1	0061	46	0.000.030,97	976.002,00	221.467,03
1700 - Remuneração de Serviços Profissionais, de Serviços de Limpeza, Conservação, Segurança e Locação de Mão-de-Obra Prestados por Pessoas Jurídicas	1	1700	34	2.004.451,95	30.060,76	0,00
5952 - Retenção na Fonte sobre Pagamentos a Pessoas Jurídicas Contribuintes de CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep	1	5952	23	2.019.030,67	89.864,93	0,00

Também em consulta a última DIRF entregue, nota-se que o sujeito passivo não declarou qualquer rendimento pago a residentes ou domiciliados no exterior:

[...]

Portanto, conforme consulta ao sistema DIRF, observa-se que o contribuinte em sua declaração informou não ter qualquer retenção de IRRF sob o código de receita 0473 no ano-calendário 2010, assim, sendo impossível verificar a correção da DCTF retificadora.

Vale ressaltar que o contribuinte não trouxe qualquer elemento de prova a atestar a correção da informação prestada na DCTF retificadora.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário por meio do qual alega que o Parecer Normativo COSIT nº 2/2015, o qual teria incluído a DIRF dentre as declarações utilizadas para cruzamento de informações, somente teria sido editado cinco anos e doze dias após a data de transmissão da sua declaração de compensação, motivo pelo qual ela não poderia ter servido de fundamento para o acórdão recorrido. Em suas próprias palavras (fls. 108 do *e-processo*):

2.7.1 Sendo assim a RECORRIDA não pode simplesmente não homologar a PER/DCOMP em questão com argumento que o DARF (IRRF 0473) não foi declarado em DIRF, tendo em vista que teve o prazo de 5 anos para questionar a divergência.

Se tal argumento prosperasse a declaração de compensação em questão teria sido homologada tacitamente, tendo em vista que a DIRF não foi questionada dentro do prazo de 5 anos.

E vale destacar que não houve danos ao erário, pois o caso em tela trata-se de uma importação de serviço e o Importador por ser empresa estrangeira não faz declaração de Imposto de Renda.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 13/02/2020 (fls. 96 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 06/03/2020 (fls. 98 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

Como visto pelo breve relato do caso, pretende o contribuinte a utilização de crédito tributário decorrente de um pagamento a maior de imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos do trabalho pagos a residentes no exterior.

Denota-se dos autos que a discussão em comento é eminentemente fática. Isso porque o direito creditório não foi reconhecido até o momento exatamente por falta de comprovação da sua liquidez e certeza.

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte questiona o fato de o acórdão da DRJ/SPO ter utilizado como fundamento para o não reconhecimento do pretendido crédito a ausência de informação em DIRF a respeito de rendimentos pagos a residentes no exterior, nem qualquer retenção de IRRF sob o código 0473 – Rendimentos do Trabalho e de Qualquer Natureza, como os Provenientes de Pensão, Aposentadoria, Prêmios em Concursos e Comissões – Residentes no Exterior no ano-calendário 2010.

Nada obstante o aduzido, é importante ressaltar que este foi apenas um dos fundamentos apresentados pela instância *a quo*, a qual destacou de maneira muito precisa e acertada de que a retificação da DCTF, após proferido despacho decisório, somente poderia ser

aceita na hipótese da inequívoca comprovação do equívoco, ou seja, quando todos os documentos comprobatórios de suporte.

Veja-se mais uma vez o que restou consignado do acórdão recorrido (fls. 105/106 do *e-processo*):

, o reconhecimento do indébito de IRRF, passível de embasar declarações de compensação, somente é possível quando, cumulativamente, cumpridas as seguintes condições:

- O alegado indébito não pode se encontrar confessado pela empresa em DCTF;
- A DIRF entregue pelo contribuinte deve confirmar a inexistência do débito objeto do pagamento indicado na DCOMP como indevido;
- Havendo retificação de DCTF, deve ser verificado se as informações constantes dos sistemas da RFB e as provas acostadas aos autos são bastantes para se atestar a higidez de tal retificação;
- O IRRF não deve ter sido objeto de retenção ou, no caso de ter ocorrido a retenção, a fonte pagadora deve comprovar que devolveu ao beneficiário a quantia retida indevidamente ou a maior.

Em conclusão de seu voto, a DRJ/SPO ressaltou ainda (fls. 90) *que o contribuinte não trouxe qualquer elemento de prova a atestar a correção da informação prestada na DCTF retificadora.*

Ou seja, para além da falta de declaração da retenção em obrigação acessória própria, o contribuinte não trouxe qualquer outro documento o qual demonstrasse que, de fato, o pagamento remetido ao exterior teria sido em montante distinto daquele utilizado como base para cálculo do tributo pago.

Não é que a mera alegação de erro no preenchimento do PER/DCOMP justifique a alteração na origem do crédito informado, tendo em vista a imprescindibilidade do suporte probatório. É indispensável que os autos sejam instruídos com elementos hábeis e suficientes a possibilitar a identificação do erro. Trata-se justamente da documentação fiscal e contábil do contribuinte.

O Código Tributário Nacional (“CTN”) é claro ao somente admitir a compensação mediante a utilização de créditos líquidos e certos, veja-se:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos

tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

No caso de pedido de compensação, a liquidez do direito há de ser provada pela comprovação documental do quantum compensável pelo contribuinte. O artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto que o artigo 36 da Lei nº 9.784/1999, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Em idêntico sentido atua o Decreto nº 70.235/1972, que, regendo as compensações por força do artigo 74, § 11, da Lei nº 9.430/1996, determina em seu artigo 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova.

Dessa forma, como cumpria exclusivamente ao contribuinte o ônus de provar a liquidez e certeza de seu alegado crédito e assim não o fez, torna-se inviável o reconhecimento do crédito pleiteado nos autos, razão pela qual não existem motivos para a reforma do Acórdão da DRJ/SPO.

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo